



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147144 - SP (2024/0193541-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
GUILHERME DE MORAIS SANT ANA - SP435491
INTERES. : ALTAIR PARSIANELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INCLUSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. NULIDADE DO TÍTULO. AFASTAMENTO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O título executivo não se desnatura quando, para se encontrar o seu valor, se faz necessário simples cálculo aritmético, com a inclusão de encargos previstos no contrato e de indexadores.

2. O preenchimento do requisito de liquidez do título foi examinada pelo Tribunal *a quo* com base nas provas dos autos. Rever esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147144 - SP(2024/0193541-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
GUILHERME DE MORAIS SANT ANA - SP435491
INTERES. : ALTAIR PARSIANELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INCLUSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. NULIDADE DO TÍTULO. AFASTAMENTO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O título executivo não se desnatura quando, para se encontrar o seu valor, se faz necessário simples cálculo aritmético, com a inclusão de encargos previstos no contrato e de indexadores.
2. O preenchimento do requisito de liquidez do título foi examinada pelo Tribunal *a quo* com base nas provas dos autos. Rever esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra acórdão da Terceira Turma que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 194/197).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao presente caso, pois não se pretende o reexame de fatos e provas.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 640/646.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Reitera-se que no tocante à alegada nulidade do título executivo, o Tribunal de origem, com base no lastro probatório colacionado aos autos, verificou que houve mera necessidade de correção dos cálculos do banco, e não falta de liquidez ou exigibilidade dos documentos. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:

"(...) Em sede de embargos declaratórios, restou assentado que 'Entrementes, não é o caso de reconhecer a iliquidez ou inexigibilidade dos títulos. A execução é válida e legítima e está embasada em títulos executivos. Tão somente foi determinada a realização de prova pericial para verificação da correção dos cálculos do banco e eventual decote de possível excesso. Ou seja, ainda que se proceda, futuramente, à readequação dos cálculos do valor devido, não se trata de hipótese de extinção do feito executivo.' (fls. 490/491). Diante dos trechos acima transcritos, restou evidenciado que apenas se entendeu pelo cabimento da prova pericial a fim de verificar a correção dos cálculos que acompanham a inicial e eventual decote de possível excesso. Destarte, constatou-se a complexidade da matéria e dos parâmetros de cálculo envolvidos para obtenção dos valores devidos. Veja-se: complexidade dos cálculos não importa em iliquidez, incerteza ou inexigibilidade dos títulos executivos." (e-STJ fls. 549/550)

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca da executividade do título demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ .

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E LIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

5. O enfrentamento dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da iliquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução exige o reexame probatório dos autos, procedimento inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: '1. A falta de liquidez do título executivo impede a execução, ensejando a extinção do processo, óbice da Súmula n. 83 do STJ;

2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas para aferir os fundamentos que ensejaram o reconhecimento da iliquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução;

2. A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a impede o exame do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema.'

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 784, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83."

(REsp 2.249.922/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.147.144 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0193541-3

Número de Origem:

10353023520218260100 1035302352021826010050000 10643385920208260100 20220000211619
20220000400632 20230000829090

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012

RECORRIDO : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
GUILHERME DE MORAIS SANT ANA - SP435491

INTERES. : ALTAIR PARSIANELLO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

OUTRO : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
NOME

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629

CLEBER TADEU YAMADA - PR019012

AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076

JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

GUILHERME DE MORAIS SANT ANA - SP435491

INTERES. : ALTAIR PARSIANELLO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026